



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021 – FMEDUCA**

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS PARA AS SALAS DE AULA DO CEIT LEONEL DE MOURA BRIZOLA

**RECORRENTE – STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra sua desclassificação.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A priori, importante salientar que o presente certame não sofreu nenhuma impugnação ou questionamentos pertinentes ao descritivo do item ora licitado.

Aduz a Recorrente que fora desclassificada injustamente, tendo em vista que seu equipamento atende ao descritivo solicitado no instrumento editalício, e requer a revisão da decisão que declarou desclassificada, culminando em sua classificação para o presente certame.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.

Inicialmente, todas as licitações realizadas no município de Bombinhas são transmitidas ao vivo, no canal oficial da Prefeitura de Bombinhas, ficando posteriormente gravadas e disponíveis para acesso, sendo assim, é possível verificar a confirmação por parte do representante credenciado senhor Márcio Murilo de Cysne que a empresa **RECORRENTE** apresentou em sua proposta Lousa Digital cuja tecnologia está vinculada somente a caneta óptica, e neste caso seu uso fica limitado a uma pessoa por vez, descaracterizando o multitoque exigido no descritivo do edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

O RECORRENTE alega que sua desclassificação ocorreu de forma inventiva e infundada, em decorrência de uma interpretação “semântica”, quanto ao multitoque exigido no descritivo do edital de licitação.

Equivoca-se a RECORRENTE quando descreve sua desclassificação como decisão inventiva, tendo em vista que o próprio representante confirmou que a lousa digital funcionava somente com a caneta óptica, afastando quaisquer evidências de invenção ou suposição sobre o produto ora ofertado.

No que tange a exigência “multitoque” no descritivo do instrumento editalício, dotou-se como base, somente a pura e simples hermenêutica, não se tratando de uso de interpretação meramente semântica, haja vista que a palavra multitoque, indica múltiplos toques com os dedos, recurso esse que possibilita mais de uma pessoa fazendo uso da lousa digital de forma simultânea, o que não é permitido com o uso da caneta óptica.

Insurge a RECORRENTE que o edital não determina que o multitoque deve ser com os dedos, ou menciona qualquer vedação de multitoque com dispositivos ópticos, bem como, que o edital não trouxe qualquer obrigação clara, objetiva e concisa sobre a exigência de multitoque, no que se refere a quantidade de toques e ocorrência de forma simultânea, induzindo ao atendimento de produtos similares.

Interessante salientar que a RECORRENTE impetrou impugnação no processo publicado anteriormente, reivindicando que o tamanho antes exigido de 77” era pequena e ineficiente, bem como, que a exigência do multitoque era desnecessária, segue trecho de sua impugnação na íntegra:

“ Não é novidade que um professor necessita dispor de uma grande área a sua disposição para que seu corpo não oculte o conteúdo projetado, sendo necessário alcançar alunos do meio e final da sala, **não é novidade que a função de toque para duas pessoas de forma simultânea é descabida**, considerando que o professor é único e quando interagir com o aluno este não o fará em conjunto ao mesmo tempo na lousa finalmente, não é novidade que por questões de ergonomia e saúde ocupacional, o professor necessita em razão de sua carga horária, descansar seu punho na superfície da lousa interativa ao escrever ou interagir, o que será inviável caso seja do tipo touch screen”

A referida impugnação foi acolhida parcialmente, em virtude do tamanho 77” da lousa digital, manifestar-se ineficiente para o fim, porém, foi refutada a solicitação de retirada da exigência multitoque, tendo em vista a necessidade de duas pessoas tocarem simultaneamente a lousa digital, tal acolhimento provocou este certame.

Desta forma, fica evidente que as razões da RECORRENTE, são improcedentes, a julgar por suas contestações elucidarem a compreensão do que se refere multitoque, inclusive diante de seu requerimento de retirada da referida exigência do descritivo, a fim de adequar o instrumento editalício ao produto ofertado pela RECORRENTE.

Aludi a RECORRENTE que sua desclassificação se deu de forma sumariamente apressada e desponderada, de modo que a pregoeira não percebeu que a RECORRENTE foi a única empresa a apresentar junto a proposta declaração da fabricante da lousa, bem como, do representante exclusivo no Brasil do projetor Benq, indicando que a RECORRENTE é



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

autorizada a comercializar e realizar manutenções em seus produtos, demonstrando a atuação sólida no mercado a mais de 35 anos.

Ocorre que, as referidas declarações não possuem caráter obrigatório, uma vez que o instrumento editalício não dispõe da efetiva exigência, não obstante, não passaram despercebidas pela pregoeira e comissão de apoio, dado que as mesmas foram identificadas, porém, não foram relevantes para alterar a tomada de decisão, uma vez que a tocante quanto ao atendimento do produto, motivo da presente desclassificação, não fora convertido, visto a confirmação de seu representante credenciado que a lousa efetivamente não funciona sem a caneta.

Mister se faz ressaltar, que em momento algum houve questionamentos por parte desta comissão pertinente atuação sólida, bem como, idoneidade da empresa, sendo que esta tônica não influenciou em sua desclassificação, dado que sua desclassificação correu somente diante de seu produto não atender o descritivo disposto no instrumento editalício.

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa.

Esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatário a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, e **principalmente quanto ao material ora ofertado**, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)*

Desta forma, é fato que é dever da Administração Pública garantir tratamento igualitário, instituindo procedimentalmente atos vinculantes a Administração e para os licitantes, de modo a propiciar as mesmas oportunidades, para obter a proposta mais vantajosa.

Diante desta temática, a veiculação do instrumento editalício dispõe exigências para o ato convocatório de forma isonômica, estabelecendo inclusive descrições a serem atendidas pelos participantes, promovendo a competição justa e igualitária.

Ressalta-se que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487].

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas**”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93. As exigências, in casu, não são apenas formalistas, podendo ser definidas, ao contrário, como cautela mínima exigível. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO**”. (TJRS. Processo n.º 70011059631. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 06.04.2005) (G.n).*

Balizado nos pressupostos supracitados, manifesta-se imprescindível analisarmos que o presente certame prevê a exigência multitoque no descritivo da lousa digital e a oferta de produto sem a presente funcionalidade implica na desclassificação imediata, afastando quaisquer evidências de formalismo exacerbado, bem como rigorismo excessivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Denota-se que as lousas digitais serão introduzidas no Centro Integrado de Tecnologia Leonel de Moura Brizola, sendo o instrumento de interatividade entre professor, aluno e palestrantes, e para tanto sistema deverá ser entregue em pleno funcionamento, inclusive quanto a exigência do multitoque, que promoverá uma experiência muito mais efetiva e otimizada, não sendo admissível a aceitabilidade de riscos quanto a capacidade de execução.

No mais, a Recorrente não cumpriu com o exposto no edital, conforme expõe o item 4.8.

*4.8 REFERENTE ÀS AMOSTRAS:*

*4.8.1 – A empresa autora do menor lance e habilitada deverá apresentar, se solicitado, amostra(s) para os itens classificados, de acordo com o exigido no Anexo I, devidamente identificada(s), **de acordo com as especificações técnicas exigidas**, para efeito de controle de qualidade e aprovação.*

*[...]*

***4.8.5 – A proposta será desclassificada, caso a amostra seja apresentada fora das especificações técnicas solicitadas em edital** ou caso não seja entregue no prazo definido no item 4.8.3.*

*[...]*

***4.8.10 – A inobservância das determinações acima implicará na desclassificação da proponente, exceto no que tange a questões meramente formais, que serão analisadas e decididas caso a caso.***

O fato é que a exigência técnica solicitada no Edital é clara, sem quaisquer obscuridades quanto as suas especificações. Não há como a Administração aceitar produto diverso do que foi solicitado, estaria esta, indo ao contrário dos ditames estabelecidos.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

Todavia, o produto ofertado pela RECORRENTE além de não atender ao descritivo do instrumento editalício, ainda atribui custos desnecessários ao erário público, haja vista que toda tecnologia está aplicada na caneta óptica, e na iminência de extravio ou problemas na caneta, a lousa torna-se inutilizável.

Conforme demonstrado, os equipamentos possuem especificações diversas daquela exigida pelo edital, e, portanto, a Empresa incidiu em clara violação ao instrumento convocatório. Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão das regras exigidas, pois criaria um “benefício” não previsto no Edital, favorecendo de forma indevida a empresa classificada em detrimento das demais.

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes a Pregão e Licitações, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidos ao longo



deste documento, não merecendo acolhimento, por não possuir os requisitos técnicos, conforme estipulados no Termo de Referência do Edital.

#### IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, RESOLVO CONHECER DO RECURSO, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 30 agosto de 2021.

---

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

---

ROSÂNGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração